

d) à forma de registro da participação dos Procuradores Federais em reuniões internas e externas; e

e) ao tratamento das manifestações jurídicas e demais documentos produzidos.

X - designar, para cada projeto estratégico definido, os Procuradores Federais responsáveis diretamente pelo seu acompanhamento; e

XI - editar atos normativos para o exercício de suas atribuições e com o objetivo de regulamentar e uniformizar procedimentos.

Art. 44 Ato específico do Procurador-Geral Federal poderá, excepcionalmente, conferir outras atribuições aos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 45 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

PORTARIA Nº 341, DE 12 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria nº 720, de 14 de setembro de 2007.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I, IV, V, VII e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A sede da Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias-Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias-Seccionais Federais e os seus respectivos Escritórios Avançados passam a ser os únicos órgãos de lotação dos Procuradores Federais e dos integrantes do quadro suplementar nas cidades em que estiverem localizados. (NR)

"§ 2º Os Procuradores Federais e integrantes do quadro suplementar lotados em Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais, ressalvado o disposto no § 1º, ficam lotados nas Procuradorias-Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias-Seccionais Federais e seus respectivos Escritórios Avançados situados na mesma cidade. " (NR)

"Art. 3º A sede da Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias-Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias-Seccionais Federais, as Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais, e os seus respectivos Escritórios Avançados são órgãos de exercício dos Procuradores Federais e dos integrantes do quadro suplementar. " (NR)

Art. 2º O art. 12 da Portaria PGF n.º 720, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 12.

§ 1º Somente será autorizada a alteração de exercício, ainda que provisória, para desempenho de cargo comissionado ou função gratificada em município diverso daquele em que se encontre lotado, se o Procurador Federal tiver antiguidade na carreira para estar na referida localidade.

§ 2º Para efeito de apuração da antiguidade, considerar-se-ão as informações extraídas do último concurso de remoção ou cadastro de reserva realizado pela Procuradoria-Geral Federal.

§ 3º Não se aplica o requisito previsto no §1º para o desempenho dos cargos de:

I - Procurador-Chefe e substituto do órgão máximo de Procuradoria Federal junto às autarquias e fundações públicas federais;

II - Procurador Regional Federal, Procurador-Chefe de Procuradoria Federal nos Estados e de responsável por Procuradoria Seccional Federal;

III - cargos, funções ou encargos para o desempenho de atividades de gerenciamento regional no âmbito de Procuradoria Regional Federal, limitado a dois Procuradores Federais, dentre os membros lotados na respectiva região; e

IV - cargos, funções ou encargos para o desempenho de atividades de gerenciamento estadual no âmbito de Procuradoria Federal no Estado, limitado a um Procurador Federal, dentre os membros lotados no respectivo Estado.

§ 4º É vedada a autorização de nomeação para cargo em comissão ou função gratificada de Procurador Federal que esteja em exercício em outra unidade da Procuradoria-Geral Federal, quando a unidade interessada estiver com o exercício ideal integralmente preenchido, exceto para o cargo em comissão de Chefe dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

§ 5º Eventual excesso gerado em decorrência da nomeação excetuada no parágrafo anterior não importará em prejuízo para os demais membros da carreira que se encontram em efetivo exercício na unidade. "

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 6º da Portaria PGF n.º 720, de 14 de setembro de 2007.

Art. 4º As alterações previstas no art. 2º desta Portaria aplicar-se-ão aos pedidos de autorização de alteração de exercício para desempenho de cargo comissionado ou função gratificada a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE
Em 7 de abril de 2016

Processo nº 50305.001818/2015-88.
Nº 50 - Empresa Penalizada: CRS Navegação e Turismo Ltda. - EPP, CNPJ nº 01.714.301/0001-40. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 3.762,34; pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXX, do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CHEFE
Em 19 de abril de 2016

Processo nº 50300.002157/2016-39.
Nº 8 - Empresa penalizada: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A., CNPJ nº 43.368.422/0001-27. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso II, do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.920-ANTAQ, de 04/06/2013.

GUILHERME DA COSTA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 13 de maio de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 76, de 28 de março de 2016, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.001200/2013-04, informa que será publicado hoje no sítio eletrônico da ANTAQ resposta às impugnações realizadas no âmbito do Edital do Leilão nº 05/2016-ANTAQ.

LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 12 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.172 - Exclui o Aeródromo Público Barreirinha/AM (SWBI) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.055481/2016-10. Fica revogada a Portaria DAC nº 1107/SIE, de 25 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2005, Seção 1, página 129.

Nº 1.173 - Excluir o Aeródromo Público Virgem da Lapa/MG (SN-VL) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.055315/2016-13.

Nº 1.174 - Excluir o Aeródromo Público Urucará/AM (SWWK) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.055444/2016-01. Fica revogada a Portaria DGAC nº 126, de 28 de maio de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 1984.

Estas Portarias entram em vigor em 18 de agosto de 2016.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.143, DE 10 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.163128/2015-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 129-001, Revisão A (IS nº 129-001A), intitulada "Procedimentos relativos a operação de empresas estrangeiras de transporte aéreo público no Brasil".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 12 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no inciso V do art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, e o que consta do Processo nº 70600.000434/2015-11, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito das atividades do Sistema de Informação Agrícola que a indicação de cultivares para fins de orientação do Subsistema de Zoneamento Agrícola de Risco Climático - SISZARC será por intermédio da internet, no site deste Ministério www.agricultura.gov.br, obedecido os prazos previstos no Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 1º A inclusão e exclusão de cultivares ou alterações de dados no SISZARC deverá ser requerida diretamente pelo obtentor ou mantenedor da respectiva cultivar registrada no Registro Nacional de Cultivares - RNC, ou pelo seu representante legal.

§ 2º O obtentor ou mantenedor da cultivar a ser indicada deverá solicitar o cadastramento dos seus representantes para acesso ao SISZARC, por meio do endereço eletrônico: e-mail_zoneamento@agricultura.gov.br.

Art. 2º As instruções necessárias à utilização do SISZARC serão disponibilizadas no site www.agricultura.gov.br, link política-agrícola/zoneamento-agrícola.

§ 1º A inclusão e exclusão de cultivar ou alteração de dados, contendo as informações exigidas para cada cultura, deverá ser requerida anualmente, respeitando as respectivas datas, previstas no Anexo Único à esta Instrução Normativa.

§ 2º A cultivar não incluída no prazo previsto no cronograma de requerimento constante do Anexo Único desta Instrução Normativa não constará do ato expedido pela Secretaria de Política Agrícola, para o respectivo ano safra.

Art. 3º A região de adaptação indicada pelo obtentor ou mantenedor para inclusão no SISZARC deverá guardar conformidade com as informações constantes do RNC.

Art. 4º A ocorrência de resultado na lavoura em desacordo com as informações relativas a cultivar incluída no SISZARC é de inteira responsabilidade do obtentor ou mantenedor da respectiva variedade registrada no RNC.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 4, de 30 de março de 2009, e a Portaria nº 53, de 3 de abril de 2009.

MARIA EMÍLIA JABER



ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO DE CULTIVARES PARA O ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO

CULTURA	DATA LIMITE
Algodão	1ª de julho
Amendoim	1ª de junho
Arroz	1ª de maio
Canola	1ª de novembro
Cevada	1ª de outubro
Feijão <i>phaseolus</i>	1ª de março
Feijão Caupi	1ª de julho
Girassol	1ª de maio
Mamona	1ª de maio
Milho 1ª safra	1ª de junho
Milho 2ª safra	1ª de outubro
Soja	1ª de julho
Sorgo	1ª de julho
Trigo	1ª de novembro

PORTARIA Nº 98, DE 10 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão de Seleção dos adidos agrícolas que atuarão junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior.

Art. 2º A Comissão de Seleção será formada por um representante, titular e até dois suplentes, das seguintes unidades organizacionais:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA:

a) Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI:

1. Titular: Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio;

2. 1º suplente: Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Articulação.

b) Secretaria-Executiva - SE:

1. Titular: Diretor de Programa da Secretária Executiva

2. Suplente: Corregedor da Corregedoria do MAPA - COR/SE

c) Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO

1. Titular: Diretor da Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO;

2. Suplente: Diretor Substituto da Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO.

II - do Ministério das Relações Exteriores - MRE:

a) Titular: Chefe da Divisão de Produtos de Base - DPB; e

b) Suplente: Assessor da Secretaria-Geral

§ 1º A Comissão de Seleção poderá requerer a indicação de representantes da Consultoria Jurídica e da Assessoria Especial de Controle Interno do MAPA para, em caráter permanente ou pontual, assessorarem os trabalhos da Comissão.

§ 2º A Comissão de Seleção também poderá solicitar a colaboração de servidores de outras áreas para apoiarem os trabalhos do processo seletivo.

Art. 3º A Comissão de Seleção terá as seguintes atribuições:

I - orientar e acompanhar a execução de cada etapa do processo seletivo;

II - aprovar e fazer cumprir o calendário do processo seletivo;

III - entrevistar e avaliar os candidatos aptos às etapas finais do processo seletivo;

IV - receber, analisar e manifestar-se sobre recursos interpostos contra suas decisões;

V - homologar o resultado final do processo seletivo;

VI - organizar dossiê a ser submetido à deliberação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a indicação dos candidatos, num máximo de 3 (três), considerados os mais aptos para cada posto;

VII - encaminhar para publicação o resultado final da seleção; e

VIII - elaborar e aprovar atas e relatórios, parciais e final, do processo seletivo.

Art. 4º A Comissão de Seleção será presidida pelo Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio, que terá o voto de qualidade.

Art. 5º Aprovar os critérios de seleção dos candidatos ao cargo de adido agrícola conforme anexo I desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

ANEXO I

REGULAMENTO E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS A POSTOS DE ADIDOS AGRÍCOLAS JUNTO A MISSÕES DIPLOMÁTICAS BRASILEIRAS NO EXTERIOR

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA procedimentos, regras, diretrizes e requisitos para a seleção de candidatos ao Quadro de Acesso ao cargo de Adidos Agrícolas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras no Exterior, e da indicação de candidatos a lista triplíce para escolha do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O Quadro de Acesso é a relação de técnicos selecionados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atendam aos requisitos definidos no Decreto nº 6464/2008.

§ 2º Apenas os candidatos incluídos no Quadro de Acesso poderão concorrer à Lista Tríplíce a ser apresentada ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º A seleção de candidatos para provimento de vagas no Quadro de Acesso ao Cargo de Adido Agrícola junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior, doravante designado Quadro de Acesso, observará as disposições deste Regulamento.

Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento selecionará profissionais para comporem o Quadro de Acesso, na forma definida neste Regulamento.

§ 1º Os integrantes do Quadro de Acesso serão treinados e capacitados para exercer o cargo de adido agrícola.

Art. 3º A inclusão de candidatos para compor lista triplíce a ser submetida aos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e das Relações Exteriores para as vagas de adidos agrícolas, doravante designadas como Lista Tríplíce, será efetuada exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos candidatos e nos critérios definidos neste Regulamento.

Art. 4º O processo seletivo ao Quadro de Acesso será regido por Edital específico elaborado com base nos critérios deste Regulamento, no Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, e na Portaria Interministerial MAPA/MRE nº 306, de 6 de maio de 2009, e demais normativos vigentes.

§ 1º O processo seletivo será conduzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com a participação do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não arcará com qualquer despesa com deslocamento, diárias, hospedagem e outras de candidatos interessados em vagas no Quadro de Acesso.

§ 3º Os candidatos que obtiverem vaga no Quadro de Acesso serão excluídos do colegiado caso descumpram os requisitos previstos neste Regulamento.

DO QUADRO DE ACESSO E DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

Art. 5º Poderão participar do processo seletivo para o Quadro de Acesso, os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no Decreto nº 6.464/2008:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser, há pelo menos quatro anos, servidor público federal ocupante de cargo efetivo no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - ter curso superior completo reconhecido pelo Ministério da Educação, preferencialmente em áreas relacionadas ao setor agropecuário, e conhecimento em temas sanitários, fitossanitários e comércio exterior; e

IV - a fluência no idioma inglês.

Art. 6º Não poderá participar do processo seletivo para o Quadro de Acesso, o candidato que:

I - for membro da Comissão de Seleção;

II - possuir antecedentes criminais nos últimos 5 (cinco) anos (a contar da data da convocação de interessados em vagas no Quadro de Acesso); e

III - tiver sido responsabilizado, nos últimos 5 (cinco) anos (a contar da data da convocação de interessados em vagas no Quadro de Acesso), em processo disciplinar de que trata o Título V, Capítulo III, da Lei nº 8.112, de 1990, ou normativos equivalentes que o candidato seja ou tenha sido empregado nesse período.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação do previsto nos incisos II e III, os candidatos deverão firmar declaração, sob sua inteira responsabilidade, nos termos estabelecidos no Apêndice II deste Regulamento

DO PROCESSO SELETIVO A VAGAS NO QUADRO DE ACESSO

Art. 7º Caberá à Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI/MAPA, apresentar proposta de realização de processo de seleção de candidatos interessados em vaga no Quadro de Acesso, observando os indicadores previstos neste Regulamento, e os interesses do agronegócio nacional e público.

§ 1º O limite de vagas para o Quadro de Acesso será definido pela SRI/MAPA e constará na proposta de realização de processo de seleção.

§ 2º Este limite não será superior a três vagas por posto de adido autorizada.

Art. 8º O processo de avaliação curricular e a realização de provas serão conduzidos pela ENAGRO em coordenação com a SRI/MAPA.

Art. 9º A Comissão de Seleção estabelecerá cronograma para a aplicação do processo de seleção, observando os normativos e demais requisitos deste Regulamento.

Art. 10. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Regulamento e no Edital específico em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 11. A inscrição será efetuada via internet, no sítio eletrônico www.agricultura.gov.br, ou via e-mail, no período e/ou na forma a serem definidos pela Comissão de Seleção.

§ 1º O candidato portador de deficiência deverá, se necessário, requerer tratamento diferenciado para o dia da realização das provas do processo seletivo, indicando as condições diferenciadas de que necessita.

§ 2º Não será permitido ao candidato à vaga optar por postos no processo de admissão ao Quadro de Acesso.

§ 3º A eleição dos postos de interesse por cada membro do Quadro de Acesso será realizada quando do processo de seleção de candidatos à Lista Tríplíce.

§ 4º Quando do processo de seleção de candidatos à Lista Tríplíce, o candidato poderá optar por até três postos. Se indicar mais de um posto, deverá discriminá-los em ordem de preferência, primeira, segunda e terceira opção.

§ 5º A confirmação da inscrição será enviada para o correio eletrônico do candidato.

§ 6º Não existindo candidatos no Quadro de Acesso interessados voluntariamente por determinado posto, a Comissão de Seleção poderá fazer nova convocação específica para as vagas não procuradas ou propor Lista Tríplíce para o cargo com base no desempenho dos integrantes do Quadro de Acesso.

§ 7º Neste caso, os indicados para a Lista Tríplíce devem ser consultados sobre o interesse em assumir o cargo no posto proposto pela Comissão de Seleção.

§ 8º No caso de não existir mais de três integrantes do Quadro de Acesso com interesse em concorrer a um determinado posto, a Comissão de Seleção procederá de igual forma ao estabelecido no § 6º deste artigo.

§ 9º A Comissão de Seleção publicará no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as inscrições, convocações e os procedimentos de registro, bem como os resultados e a pontuação individual de cada etapa do processo de seleção.

Art. 12. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não se responsabilizará por pedidos de inscrição, via internet, que deixarem de ser concretizados por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 13. Em nenhuma hipótese será aceito pedido de inscrição por via postal, via fax, via correio eletrônico, de forma condicional ou extemporânea.

Art. 14. Os locais da aplicação das provas serão definidos pela Comissão de Seleção por Editais específicos e divulgados via internet, no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br, com antecedência mínima de quinze dias à realização de cada etapa, cabendo a consulta ao próprio candidato.

Art. 15. É da inteira responsabilidade do candidato acompanhar as publicações dos atos e resultados das etapas referentes a este processo de seleção.

DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO À VAGAS NO QUADRO DE ACESSO, CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS E SEUS RESULTADOS

Art. 16. O processo seletivo para admissão ao Quadro de Acesso será desenvolvido em 4 (quatro) etapas:

I - Avaliação curricular: consistirá de prova de título, e apresentação de atestado e/ou comprovantes de proficiência em idiomas estrangeiros, não obrigatórios;

II - Avaliação de conhecimentos gerais e específico: Consistirá de prova discursiva de língua portuguesa sobre temas relacionados ao agronegócio, prova específica sobre às atividades de Adido Agrícola e provas objetivas de conhecimentos dos idiomas português, e inglês ou espanhol (para os postos onde o espanhol for idioma obrigatório).

III - Prova oral de proficiência no idioma inglês ou espanhol; e

IV - Avaliação psicológica: consistirá de avaliação técnico comportamental.

§ 1º O sistema de inscrição eletrônica, a avaliação curricular, a comprovação de títulos, a aplicação das provas, e a avaliação técnico-comportamental serão executados pela ENAGRO e coordenados pela SRI/MAPA.

§ 2º A proficiência, não obrigatória, no idioma espanhol poderá ser atestada por: comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: Diploma de Español como Lengua Extranjera, - DELE, nível C1 ou superior; ou, declaração de proficiência em espanhol emitida por instituição de ensino reconhecida oficialmente pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 3º A proficiência, não obrigatória, no idioma francês poderá ser atestada por: comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: Diplôme d'Études en Langue Française - DELF, nível C1 ou superior; ou, declaração de proficiência em francês emitida por instituição de ensino reconhecida oficialmente pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 4º A proficiência, não obrigatória, no idioma japonês poderá ser atestada por: comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: JLPT (Japanese Language Proficiency Test ou Nihongo Noryoku Shiken, nível N2 ou superior;

§ 5º A proficiência, não obrigatória, no idioma russo poderá ser atestada por comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: TORFL - Test of Russian as a Foreign Language ou TRKI, Test po russcomu iazyku kak inostrannomu, nível 3 ou superior;

§ 6º A proficiência, não obrigatória, no idioma mandarim poderá ser atestada por comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: CPT (Chinese Proficiency Text ou Hanyu Shuiping Kaoshi - HSK, nível 3 ou superior;

§ 7º A proficiência, não obrigatória, no idioma árabe poderá ser atestada por comprovante de resultado alcançado no teste de árabe (Arabic Language Proficiency Test - ALPT, Arabic Proficiency Test - APT, STAMP 4S Arabic) com equivalência a do nível avançado;